

a) adotar as providências de acompanhamento para que a execução do contrato seja realizada em conformidade com o objeto do mesmo;

b) anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou impropriedades observadas;

c) adotar, no limite de sua competência, as providências que julgar necessárias à preservação dos interesses do Estado, praticando os demais atos indispensáveis à boa e regular execução do contrato sob sua responsabilidade;

d) solicitar a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis, as providências que ultrapassem a competência do fiscal.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025

FABIOLA ESTEVES
Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DA VICE-PRESIDENTE
DE 03/11/2025

PROCESSO Nº SEI-150013/000016/2025 - AUTORIZO e RATIFICO a Dispensa de Licitação em favor da empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 28.542.017/0001-90, referente ao reforço de empenho na contratação em comento, visando a continuidade no exercício vigente da "Prestação de serviço de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) para atender a demanda da Loteria do Estado do Rio de Janeiro", com valor de reforço estimado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando a contratação em R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) até o final do exercício financeiro atual, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Id: 2691043

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

***RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 828 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025**

ALTERA A COMPOSIÇÃO E PRORROGA O PRAZO DA TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 818, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Processo nº SEI-04077/000205/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - A Tomada de Contas, instaurada pela Resolução SEFAZ nº 818, de 12 de setembro de 2025, passa a ser composta pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

VENÂNCIO AUGUSTO LEÃO BASTOS, Agente de Fazenda, ID. 1953883-9;
LUCÉLIA MARIA DA COSTA, Analista da Fazenda Estadual, ID. 3215791-6; e
LEANDRO DAS NEVES CORREA, Analista de Finanças Públicas, ID. 5006900-4.

Art. 2º - O Presidente da Comissão será substituído em eventuais faltas pela servidora LUCÉLIA MARIA DA COSTA, Analista da Fazenda Estadual, ID. 215791-6.

Art. 3º - PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação, o prazo para a conclusão da Tomada de Contas instaurada pela Resolução SEFAZ nº 818, de 12 de setembro de 2025.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025

WAGNER TADEU MATIOTA
Secretário de Estado de Fazenda em Exercício

*Republicada por incorreções no original publicado no D.O. de 16/10/2025.

Id: 2690922

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SEFAZ/SUBCINT Nº 59 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

INSTAURA SINDICÂNCIA E DESIGNA SERVIDOR.

O SUBSECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, que aprovou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- o disposto no Decreto nº 7.526, de 06 de setembro de 1984, que aprovou o Manual do Sindicante;

- o constante do Processo SEI-040005/001008/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar sindicância, de natureza disciplinar, para apuração sumária quanto a materialidade e autoria dos fatos descritos no Processo SEI-040005/001008/2025.

Art. 2º - Designar para realizar a Sindicância, como sindicante a servidora Rafaela Sartore Furquim, Id. Funcional nº 5159521-4, e como suplente a servidora Bianca Cristina de Almeida, Id. Funcional nº 5036091-4, na ausência daquela.

Art. 3º - A documentação da sindicância deverá ser autuada em processo eletrônico apartado e específico para a apuração a ser realizada, a ser instaurado pela Corregedoria Interna após a publicação deste ato, com nível de acesso sigiloso.

Art. 4º - A servidora designada deverá realizar a sindicância no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste ato, podendo ser prorrogado nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.526/1984.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2025

FRANCISCO PEREIRA IGLESIAS
Subsecretário de Controle Interno

Id: 2691053

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisões proferidas na Sessão Ordinária,
realizada por videoconferência, no dia 01/10/2025

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo de publicação nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 80299 - Processo nº SEI-E-04/211/013714/2021 - Recorrente: HOUSE BOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Fazenda Estadual, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 12.058 - EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO CONSELHO PLENO. DECISÃO CAMERAL UNÂNIME. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO ATENDIMENTO. O Acórdão trazido pela recorrente como paradigma não apresenta divergência jurisprudencial com relação ao direito em tese discutido no Acórdão recorrido proferido por unanimidade pela e. Segunda Câmara deste Colegiado desatendendo a condição de admissibilidade do recurso especial ao Conselho Pleno prevista no artigo 266, I, do Decreto-lei n.05/75 e no artigo 105, I, da Resolução n.5927/01. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Recurso nº 80302 - Processo nº SEI-E-04/211/011275/2020 - Recorrente: J. ARAUJO DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Fazenda Estadual, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 12.061 - EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - LEI Nº 4.173/03. Nos termos do inc. I do art. 266 do Decreto-lei nº 5/75, no recurso contra decisão cameral unânime, incumbe à recorrente comprovar a existência de dissídio jurisprudencial relativamente ao direito em tese. E conforme disposição do inc. III do art. 6º da Resolução SEFCOM nº 5.927/01, o pedido de revisão de acórdão tem cabimento nas hipóteses de existência de erro material ou nulidade absoluta que possam comprometer a execução da decisão recorrida. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. PEDIDO DE REVISÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária,
realizada por videoconferência, no dia 08/10/2025

Recurso nº 77790 - Processo nº SEI-E-04/211/011677/2020 - Recorrente: MORUMBI INDUSTRIAL - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Fazenda Estadual, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 12.066 - EMENTA: ICMS - EXCLUSÃO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO A RECOLHER. Preliminar - Não Conhecimento do Recurso. Não preenchidos os requisitos do Artigo 266, I do Código Tributário Estadual. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária,
realizada por videoconferência, no dia 09/10/2025

Recurso nº 82072 - Processo nº SEI-040043/000136/2022 - Reque-rente: FORTIN DOS DOCES E CEREALIS LTDA - Requerida: FAZEN-DA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano Jose Abreu dos Santos - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitado o pedido de revisão do acórdão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 12.073 - EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO - ART. 6º, III, DA RESOLUÇÃO SEFCOM Nº 5.927/2001 - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREPARO - COMPROVANTE INIDÔNIO - INTIMAÇÃO REGULAR - TAXA DIVERSA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Pedido de revisão com fundamento no art. 6º, III, da resolução SEFCOM nº 5.927/2001, sob alegação de nulidade absoluta por suposto cerceamento de defesa. Comprovante de pagamento apresentado refere-se a auto de infração diverso. Após intimação, contribuinte juntou taxa distinta da exigida para admissibilidade da impugnação. Decisão de negativa de seguimento corretamente fundamentada. Inexistência de vício que configure nulidade absoluta. PEDIDO DE REVISÃO REJEITADO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária,
realizada por videoconferência, no dia 15/10/2025

Recurso nº 78003 - Processo nº SEI-E-04/211/002819/2019 - Recor-rente: PAN RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Con-se-lheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 12.080 - EMENTA: RECURSO AO PLENO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA EXPRESSA DO ARTIGO 266, INCISO I, DO CTE. Em se tratando de decisão unânime proferida por uma das Câmaras do Colegiado, a admissibilidade do Recurso Especial ao Conselho Pleno fica condicionada à apresentação de acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Pleno, relativamente ao direito em tese, demonstrando-se de forma precisa a divergência, por meio do cotejo analítico dos julgados confrontados. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE.

Id: 2690928

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 03/11/2025
PÁG 4 - 1ª COLUNA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, do dia 25 de novembro de 2025, às 12h, por videoconferência, nos termos da Portaria CCERJ nº 047/2022.

Processo de Publicação nº SEI-040087/000031/2020.

Onde se lê: Recurso nº 82744/RV - Processo nº SEI-040006/015781/2024 - Recorrente: VER TV COMUNICAÇÕES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Raphael Antonio Nogueira. Patrono: André Gomes de Oliveira, OAB/OAB/RJ nº 85.266.

Leia-se: Recurso nº 82744/RV - Processo nº SEI-040006/015781/2024 - Recorrente: VER TV COMUNICAÇÕES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Raphael Antonio Nogueira.

Id: 2690855

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR - PRESIDENTE
DE 03/11/2025

PROCESSO Nº SEI-360026/000453/2023 - RECONHEÇO a dívida de despesas de exercícios anteriores, referente ao encerramento de folha do ex-servidor da SEPOL PLACIDO MOREIRA RODRIGUES no valor total de R\$ 16.811,09 (dezesseis mil oitocentos e onze reais e nove centavos) não pagas até então, em favor de seus herdeiros THAINARA REGINA VENANCIO DE MESQUITA, EDUARDO AMARAL RODRIGUES, THAIZ AMARAL RODRIGUES e ADRIANA AMARAL RODRIGUES.

Id: 2690991

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO
COM O SEGURADO E PENSÃO

ATOS DO GERENTE
DE 29/10/2025

CONCEDE a THOMAS JORDAO, na qualidade de FILHO(A) MENOR do(a) ex-segurado(a) EDELSON FERREIRA JORDAO, matrícula 0022566-4, cargo de 1º SARGENTO BM do(a) SEDEC, a pensão por morte, no valor de R\$ 4.377,05, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 21/11/2021. Processo SEI nº PD-04/231.171/2021.

CONCEDE a CLAUDIA FERNANDA MAIA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) EDELSON FERREIRA JORDAO, matrícula 0022566-4, cargo de 1º SARGENTO BM do(a) SEDEC, a pensão por morte, no valor de R\$ 4.377,05, correspondente a cota de 50,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 21/11/2021. Processo SEI nº PD-04/231.171/2021.

Id: 2690992

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO
COM O SEGURADO E PENSÃO

DESPACHOS DO GERENTE
DE 23/10/2025

PROCESSO Nº SEI-040014/011878/2025 - beneficiário(a) JORGE MARQUES, ID 51371162. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/023767/2024 - beneficiário(a) DENISE RODRIGUES MONTEIRO, ID 11513128. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/015854/2025 - beneficiário(a) LISE MARIA CESAR DIAS, ID 41338235. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040147/000316/2023 - beneficiário(a) FAYANNE DOMINIQUE GOMES DA SILVA, ID 51362791. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713/1988 e 11052/2004, conforme parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/070739/2024 - beneficiário(a) MARGARIDA SABOIA DE BARROS BOTELHO, ID 3943534. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/042399/2024 - beneficiário(a) NELI CRUZ DOS SANTOS, ID 15225542. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/042555/2025 - beneficiário(a) ARLETE FREIRE DE SOUZA, ID 5092716-7. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/064659/2024 - beneficiário(a) TÚLIO CESAR DA SILVA, ID 40227189. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

PROCESSO Nº SEI-040014/023730/2024 - beneficiário(a) MARICELIA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA, ID 4365675-7. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda, tendo em vista os termos do laudo médico e parecer da perícia médica do Estado.

Id: 2690990

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 8043 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

DESIGNA FISCAIS DE CONTRATOS PARA
ACOMPANHAMENTO DE PORTFÓLIO DE
CONTRATOS ESTRATÉGICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública, e

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os seguintes servidores para compor a Comissão de Fiscalização de que tratam o disposto na Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, bem como o parágrafo Único, do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, do contrato de Gêneros Alimentícios abaixo relacionado:

Processo	Nº Contrato	Objeto	Empresa
SEI-350169/003706/2023	245/2024 - DLP	FRUTAS, LEGUMES E HORTALIÇAS	COMERCIAL MILANO DO BRASIL LTDA
SEI-350169/003706/2023	246/2024 - DLP	CONDIMENTOS E PRODUTOS CORRELATOS	COMERCIAL MILANO DO BRASIL LTDA
SEI-350169/003706/2023	247/2024 - DLP	OVOS E LATICÍNIOS	COMERCIAL MILANO DO BRASIL LTDA
SEI-350169/003706/2023	248/2024 - DLP	FARINHAS, BISCOITOS E MASSAS	COMERCIAL MILANO DO BRASIL LTDA
SEI-350169/003706/2023	249/2024 - DLP	BEBIDA	GRANÁ 298 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
SEI-350169/003706/2023	250/2024 - DLP	ITENS ESPECÍFICOS HOSPITAIS	GRANÁ 298 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
SEI-350169/003706/2023	251/2024 - DLP	AÇÚCAR, DOCES E GELÉIAS	SOLAMARIS DO RIO FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Terça-feira, 04 de Novembro de 2025 às 04:55:40 -0200.